

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002236/2004-31
Recurso nº 160.569 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.155 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRF
Recorrente FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2000

Ementa:

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Rejeita-se a preliminar de nulidade se a fiscalização agiu em perfeita consonância com o artigo 142 do CTN e ainda com as normas contidas no Decreto 70.235/72.

PAGAMENTOS EFETUADOS - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Mantém-se a autuação de IRRF quando a interessada não logra comprovar a efetividade da operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Declarou-se impedido, a teor do inc. I, Parágrafo Único, do art. 42 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da PMF 256/2009), o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 40 a 45 da instância a quo, in verbis:

“Em decorrência da ação fiscal, foi lavrados auto de infração para exigir da interessada o IRRF, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 19.384,62, acrescido de multa e juros de mora.

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.12 e Termo de Verificação (fl.08 a 10) a autuação decorreu de:

PAGAMENTOS EFETUADOS – OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

A fiscalização constatou, com base na análise dos livros Diário e Razão, além das cópias de recibos de depósito, o seguinte:

· a falta de comprovação das operações de pagamento, no total de R\$ 36.000,00 .

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 09/12/2004 (fl. 11), a interessada apresentou em 07/01/2005 a impugnação de fl. 16 a 20 na qual alega, em síntese, que:

· os valores fornecidos pelo Sr. Fernando Amaral Junqueira- gerente delegado da sociedade, foi de mera ajuda de suprimento de caixa para um período de 26 dias.

· O auto foi imposto com base em suposições da não existência das origens dos valores supridos pelo administrador e /ou por não convencimento do autuante com a documentação apresentada.

· Embora demonstre que os rendimentos mensais do Sr. Sr. Fernando Amaral Junqueira são suficientes e necessários para a cobertura dos depósitos, o fiscal entendeu não ter ficado comprovado por não haver saídas da conta corrente coincidentes em datas e valores.

Não merece prosperar a alegação do fiscal de que a falta de comprovação das operações de pagamentos (R\$ 36.000,00), ao administrador da autuada, Sr. Fernando Amaral Junqueira. Os pagamentos estão lançados na conta do ativo circulante- 1010006 –Banco Unibanco, ag.0395, conta corrente nº 104907-5.

A fim de comprovar a lisura das transações de empréstimos, em moeda corrente, efetuados pelo Sr. Fernando Amaral Junqueira- gerente delegado da sociedade, apresenta-se o Anexo IV da declaração de IRPF/2001, onde comprova que o representante legal tem rendimentos suficientes para efetivar a entrega dos valores a empresa.

O auto se escusa em suposição, presunção fiscal ou ficção, ele não têm suporte legal, porque a cobrança de impostos e/ou imposição de multas deve ter origem em fato certo, determinado e provado materialmente. A exigência não tem respaldo legal, posto que, se apóia em mera presunção.

Transcreve jurisprudência.

Não há motivação idônea, calcada em lei ou em fato materializado na forma da lei. Quando os motivos do auto são inidôneos ou inexistentes, o processo administrativo é nulo, como já decidiu o STF no ERE nº 75421 – BA- Pleno 79/478-491.

Requer o cancelamento da autuação.”

A decisão *a quo*, contudo, manteve o lançamento, rechaçando a preliminar de nulidade e, no mérito, afirmando que a operação não restou comprovada, o que implica manter a autuação.

Às fls. 49/58 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada alinha as seguintes razões, em breve síntese:

- I. Nulidade do Auto de Infração, porque a norma jurídica que o embasou foi o art. 674 do RIR, que cuida de pagamento a beneficiário não identificado, não guardando pertinência *in casu* pois que aqui se fala de empréstimos feitos diretamente à Recorrente. Que o Auto de Infração omite as normas legais específicas dadas como infringidas. Que a não pertinência entre o objeto do lançamento e a norma legal supostamente infringida torna nulo o ato;
- II. Que tanto a autoridade fiscal quanto a Turma Julgadora de primeira instância validaram a aplicação dos arts. 923 e 674, § 1º, do RIR como supostamente infringidos pela Recorrente, sem, contudo, estabelecer relações que justifiquem sua aplicação;
- III. Que recebeu do Sr. Fernando Amaral Junqueira, gerente, determinados valores para suprimento de caixa e que o Fisco e que este, baseado única e exclusivamente na suposta não existência das origens dos valores supridos lavrou o Auto de In;
- IV. Que o Sr. Fernando comprovou os suprimentos na forma estipulada pela lei, demonstrando ter capacidade financeira para dispor de determinadas quantias em prol da sociedade;
- V. Que inexistia obrigatoriedade de que os valores estivessem em estabelecimento bancários, bastando a comprovação por meio da declaração do Imposto de Renda

de que a quantia repassada à empresa Recorrente adveio de suas economias pessoais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rechaço, de pronto, a preliminar de nulidade de vez que não vislumbro ausência de nenhum dos *"requisitos indispensáveis à sua lavratura"*, como quer a interessada.

Entendo, fazendo coro com a decisão recorrida, que *"a fiscalização agiu em perfeita consonância com o artigo 142 do CTN e ainda com as normas contidas no Decreto 70.235/72, não havendo qualquer motivo para que se anule a autuação"*.

No mérito, verifica-se que o exator apurou:

- a) suprimientos de caixa não comprovados, no valor total de R\$ 44.442,00, e procedeu à tributação a título de omissão de receitas (matéria manejada em outro Processo – 18471.002235/2004-97);
- b) falta de comprovação de pagamentos no valor de R\$ 36.000,00, e procedeu à tributação na fonte a título de pagamentos efetuados a beneficiário não identificado ou sem causa, a teor do art. 674, § 1º, do RIR/1999.

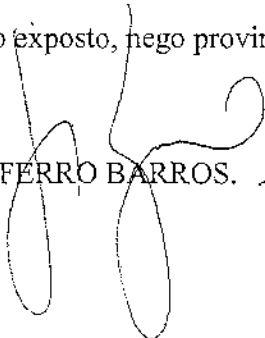
A tese da interessada é que os ingressos (letra "a") foram empréstimos recebidos de seu gerente-delegado; e que os pagamentos (letra "b", objeto deste processo) são a devolução de parte do empréstimo.

Com a devida vênia, nada traz que comprove suas alegações. Não comprova os suprimientos (que aqui é apenas matéria conexa, não principal, mas indissociável para comprovação das alegadas "devoluções"); nem faz a prova dos pagamentos propriamente ditos.

Há muito tempo a jurisprudência se pacificou na linha de que suprimientos de caixa exigem dupla comprovação – da efetividade da entrega e da capacidade financeira do supridor. Novamente saliento: a prova de que os valores aqui tributados foram pagos em devolução de empréstimo passaria, por óbvio, pela prova de que houve, mesmo, os suprimientos.

Absolutamente inservível a Declaração de Ajuste Anual do suposto supridor acostadas às fls. 36/38 que sequer registra saldos expressivos em disponibilidades.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


SIDNEY FERRO BARROS.